



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PARECER DO RELATOR**

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 353/2025**, de 03 de novembro de 2025, de autoria do Vereador **THIAGO FOGAÇA** que dispõe sobre: **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE), EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.286/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Nos termos da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 30, I, verifica-se que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Esse conceito deve ser interpretado como toda matéria cuja predominância e impacto recaem sobre a realidade municipal, sempre analisado em seu contexto federativo.

O projeto em estudo, ao instituir diretrizes voltadas à formulação de políticas públicas de conscientização e prevenção de doenças no Município de Boa Vista, insere-se adequadamente no campo da competência legislativa municipal, por tratar de temas diretamente relacionados à saúde pública e à proteção da coletividade local.

Em nível constitucional, a saúde é reconhecida como direito social (art. 6º) e como dever do Estado (art. 196), sendo garantida mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação. A proposição se harmoniza com esses fundamentos e reforça o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), de que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas são constitucionais, desde que não criem cargos, não alterem a estrutura administrativa e não modifiquem o regime jurídico de servidores.

No caso em exame, não há qualquer inovação estrutural. O projeto apenas organiza ações já inseridas no âmbito das competências das secretarias municipais, sem interferência indevida na esfera administrativa do Executivo.

A jurisprudência recente reforça essa orientação. Nos julgamentos do RE 1.497.273/SP (Rel. Min. André Mendonça, DJe 09/10/2024) e do ARE 1.447.546/GO (Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17/06/2024), o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas públicos, desde que não impliquem criação de estrutura nova nem violação à separação dos poderes.

No tocante ao aspecto financeiro, o projeto não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo. A implementação das ações previstas poderá ocorrer com a estrutura já existente, inexistindo impacto orçamentário adicional. Assim, não se aplica a exigência do art. 113 do ADCT.

Diante do exposto, **voto pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei, estando o mesmo apto a seguir para análise de mérito pelos demais vereadores.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

  
VER. ITALO OTÁVIO  
PRESIDENTE